



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073906 - SP(2025/0396354-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA - SP174450
AGRAVADO : ANDREA GIMENEZ CONDE
ADVOGADA : SELMA GIMENEZ CONDE - SP226757
INTERES. : MATILDES DA CRUZ BITARAES CASTRO
ADVOGADOS : ANDRÉA GIMENEZ CONDE - SP205248
GABRIELA PALHARES ZANETTI - SP405899
INTERES. : SPE OLIMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO RODARTE CAMOZZI - GO018727

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO (ART. 28, § 5º, DO CDC). NÃO CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que *"a hipótese em exame admite a desconsideração da personalidade jurídica da executada mediante preenchimento dos requisitos da chamada 'teoria menor', vale dizer, menos rígidos do que os exigidos pela 'teoria maior', justificando-se '(a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC"*. Dessa forma, o entendimento firmado no Tribunal de origem destoa do entendimento desta Corte.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073906 - SP(2025/0396354-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA - SP174450
AGRAVADO : ANDREA GIMENEZ CONDE
ADVOGADA : SELMA GIMENEZ CONDE - SP226757
INTERES. : MATILDES DA CRUZ BITARAES CASTRO
ADVOGADOS : ANDRÉA GIMENEZ CONDE - SP205248
GABRIELA PALHARES ZANETTI - SP405899
INTERES. : SPE OLIMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO RODARTE CAMOZZI - GO018727

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO (ART. 28, § 5º, DO CDC). NÃO CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que *"a hipótese em exame admite a desconsideração da personalidade jurídica da executada mediante preenchimento dos requisitos da chamada 'teoria menor', vale dizer, menos rígidos do que os exigidos pela 'teoria maior', justificando-se '(a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC"*. Dessa forma, o entendimento firmado no Tribunal de origem destoa do entendimento desta Corte.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 160):

“PROCESSUAL CIVIL - Compromisso de venda e compra de imóvel - Ação de rescisão contratual proposta pelo adquirente julgada parcialmente procedente - Fase de cumprimento - Decisão de primeiro grau que defere pedido de desconconsideração da personalidade jurídica - Agravo interposto pelo sócio incluído no polo passivo - Presença dos requisitos do artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor - “Teoria Menor” aplicável ao caso - Relação de consumo - Agravo desprovido.”

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 28, *caput* e § 5º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), pois seria inviável responsabilizar administrador não sócio pela teoria menor, uma vez que não se demonstraria obstáculo legítimo ao ressarcimento e haveria acervo patrimonial da pessoa jurídica, afastando a aplicação do § 5º ao gestor não integrante do quadro societário.

(ii) art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), pois a responsabilização de administrador não sócio teria sido reconhecida sem prova de abuso de personalidade, excesso de poder ou desvio do objeto social, requisitos que seriam indispensáveis na teoria maior.

(iii) art. 134, § 4º, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), pois a inclusão do recorrente no polo passivo do incidente de desconconsideração teria sido determinada sem o preenchimento dos pressupostos legais específicos, já que o recorrente não integraria o quadro societário da executada.

Não foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fl. 308).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido, ao analisar o agravo de instrumento, aplicou a teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, reconheceu grupo econômico e confusão patrimonial e incluiu o agravante como coexecutado, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 162-164):

“Conforme consta da decisão agravada, o título judicial que ora se executa reconheceu ser de consumo a relação entre a exequente, aqui agravada, e a executada, aqui interessada (fls. 300/301 da ação de conhecimento, processo nº 1001609-04.2019.8.26.0400), razão pela qual o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica se submete não às disposições do artigo 50 do Código Civil, mas do artigo 28 do Código de Defesa de Consumidor, que estabelece em seu “caput” que “O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade

da pessoa jurídica provocados por má administração”, e no § 5º que “Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Ou seja, a hipótese em exame admite a desconsideração da personalidade jurídica da executada mediante preenchimento dos requisitos da chamada “teoria menor”, vale dizer, menos rígidos do que os exigidos pela “teoria maior”, justificando-se “(a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC” (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.735.004/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 26.6.2018).

A esse propósito, como observado pelo Ministro Moura Ribeiro, “o art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito” (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.658.648/SP, 7.11.2017).

Na contestação de fls. 295/326 dos autos de origem, afirmou o ora agravante que não é sócio da pessoa jurídica executada e que atuou simplesmente como administrador não-sócio.

(...)

Na ficha cadastral da JUCESP, o recorrente figura no campo “titular/ sócios/ diretoria” juntamente com mais dois sócios diretores (fls. 17/19 de origem). Além disso, ocupa posição de sócio-diretor de outras empresas que atuam conjuntamente na comercialização de frações de unidades imobiliárias do mesmo empreendimento, evidenciando que integram o mesmo grupo econômico, de acordo com documentos juntados com a defesa (fls. 328/343).

E, ainda que alegue ter renunciado ao cargo, de se consignar que a retirada da sociedade, por si só, não impede a procedência do incidente, sendo certo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça inclusive já decidiu no seguinte sentido: “os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade empresarial, dispostos nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, não são aplicáveis às hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, pois se referem a uma responsabilidade extraordinária, fundada na existência de abuso de direito” (AgInt no REsp 1631322/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017).

(...)

Observa-se ser irrelevante o esgotamento dos meios de localização de bens da executada, porque cabe ao devedor indicar bens passíveis de penhora e é justa a recusa do exequente quando o patrimônio indicado não obedecer a ordem legal ou for de baixa liquidez (artigo 848, incisos I e V, do Código de Processo Civil).

Tais circunstâncias são verificadas no caso concreto, pois a executada indicou à penhora imóvel (cota 09, apto. 104 - fls. 103/105 de origem) que, além de não obedecer a ordem de preferência, é ativo de baixa liquidez.”

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte Superior está orientada no sentido de que, "tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial" (EResp 1.306.553/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 12/12/2014).

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros.

Nas relações jurídicas de natureza civil, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que, como dito, exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. REQUISITOS OBJETIVOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. No caso, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial em relação a terceiro, filho da sócia. Desse modo, revisar a conclusão do acórdão recorrido implicaria reexame de provas, providência proibida no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.831.915/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 15/10/2021.)

Na realidade, a aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica não se mostra adequada para alcançar, como na hipótese dos autos, o administrador que não integra o quadro societário da pessoa jurídica.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. INAPLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

3. A despeito de não exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor. Precedente.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.862.557/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, INC. III, "a" e "c", da CRFB/88) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DOS ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA PARA APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 28 AOS ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Hipótese: incidente de desconsideração da personalidade jurídica requerido com fulcro no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, e acolhido pelas instâncias ordinárias, à luz da teoria menor, para responsabilização de administradores não-sócios.

1. O parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, lastreado na teoria menor, é autônomo em relação ao caput e incide em hipóteses mais amplas/flexíveis, isto é, sem a necessidade de observância aos requisitos como abuso da personalidade jurídica, prática de ato ilícito ou infração à lei ou estatuto social;

aplica-se, portanto, em casos de mero inadimplemento em que se observe, por exemplo, a ausência de bens de titularidade da pessoa jurídica, hábeis a saldar o débito. Com efeito, dada especificidade do parágrafo em questão, e as consequências decorrentes de sua aplicação - extensão da responsabilidade obrigacional -, afigura-se inviável a adoção de um interpretação extensiva, com a atribuição da abrangência apenas prevista no artigo 50 do Código Civil, mormente no que concerne à responsabilização de administrador não sócio.

1.1 "O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microsistemas independentes". (REsp n. 1.658.648/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 20/11/2017)

1.2 Na hipótese, a partir da leitura da decisão proferida pelo magistrado singular e do acórdão recorrido, observa-se que a desconsideração da personalidade jurídica operou-se com base exclusivamente no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor (teoria menor), ante a ausência de bens penhoráveis de titularidade da executada, não tendo sido indicada, tampouco demonstrada, pelos requerentes, a prática de qualquer abuso, excesso ou infração ao estatuto social e/ou à lei.

2. RECURSO ESPECIAL conhecido e provido, a fim de reformar o acórdão recorrido para afastar os efeitos da desconsideração da

personalidade jurídica de JFE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em relação aos recorrentes, pessoas naturais, na condição de administradores não sócios.

(REsp n. 1.860.333/DF, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

Dessa forma, o Tribunal de origem julgou em desconformidade com o entendimento desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a desconsideração da personalidade jurídica.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.073.906 / SP

Número Registro: 2025/0396354-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00007688420238260400 00021208220208260400 00032178320218260400 00032186820218260400
10016090420198260400 21208220208260400 21736744820248260000 32178320218260400
32186820218260400 7688420238260400 768842023826040000021208220208260400

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADA : SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA - SP174450

AGRAVADO : ANDREA GIMENEZ CONDE

ADVOGADA : SELMA GIMENEZ CONDE - SP226757

INTERES. : MATILDES DA CRUZ BITARAES CASTRO

ADVOGADOS : ANDRÉA GIMENEZ CONDE - SP205248

GABRIELA PALHARES ZANETTI - SP405899

INTERES. : SPE OLIMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADO : CLÁUDIO RODARTE CAMOZZI - GO018727

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026